



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA



AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 11 de 15
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 570 / 2015

Obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam, as empresas dos setores públicos e privados, que atuam no Estado da Paraíba, obrigadas a entregarem para seus clientes e consumidores as faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares, com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento.

Parágrafo único: Excluem-se do disposto no caput deste artigo o débito automático e o envio através de endereço eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização

Art 2º A não comprovação da entrega, conforme disposto no artigo anterior, desobrigará o consumidor do pagamento de multa, juros e correção monetária pelo período contado da data do recebimento até cinco dias imediatamente posterior.

Art. 3º A fim de que se cumpra o que prevê o artigo anterior, o consumidor protocolará reclamação, até o dia do vencimento do pagamento do débito, informando sobre o não recebimento da fatura de cobrança no prazo estipulado por esta lei, solicitando seu reenvio com anulação dos encargos e nova data de pagamento podendo ser de até cinco dias após a data da reclamação.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada denúncia recebida em desconformidade com esta lei.

§ 1º - O órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa disposta no caput deste artigo.

§ 2º - O consumidor sujeito a constrangimento pelo descumprimento desta lei poderá pleitear a reparação dos danos morais sofridos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA



Art. 5º Os valores arrecadados com as multas desta lei serão creditados na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

Art. 6º -. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os boleto bancários, documentos de pagamentos ou similares, são meios utilizados para que os consumidores efetuem o pagamento de compromissos assumidos com os fornecedores de produtos e serviços, em geral, remetidos pelas agências de Correios e Telégrafos.

Quando esses documentos de pagamento não são entregues com a antecedência devida, acarrete uma série de transtornos para o consumidor, que se materializa com o pagamento de multas, juros e similares, ou até mesmo, a exposição pública de sua imagem, que se verifica através de recebimento de cobranças indevidas.

A presente lei visa harmonizar os interesses dos participantes da relação de consumo.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

Gervásio Maia
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 570
Em 29/10 /2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/11 /2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/04 /2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 11/11 /2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2015
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2015.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

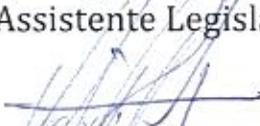
Propositura: **Projeto de Lei 570**

Ementa: Obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências.

De acordo com as matérias apresentadas pelo acervo das leis estaduais, na presente data, com relação às leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica na Lei nº 8.806/2009. Obseva-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 29 de Outubro de 2015.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



LEI Nº 8.806 , DE 11 DE MAIO DE 2009

Obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas que prestem seus serviços no Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de dez dias antecedentes à data de seu vencimento.

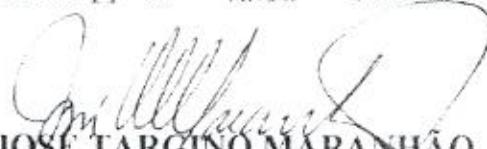
Parágrafo único – A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) em favor do consumidor, ou devedor, a título indenizatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 570/2015.**

Ementa: OBRIGA AS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS A ENTREGAREM AS FATURAS DE COBRANÇA COM NO MÍNIMO CINCO DIAS ANTES DO VENCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.080, página 03, na data de 04 de novembro de 2015.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 570/2015



Obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências. **Exara-se parecer favorável, conforme "substitutivo"**.

AUTOR: Dep. GERVÁSIO MAIA

RELATOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA. (SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELO DEP. TOVAR CORREIA LIMA)

PARECER Nº 596 /2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 570/2015**, de autoria do **Deputado Gervásio Maia**, o qual "*Obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 03 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreciação obriga as empresas dos setores públicos e privados, a entregarem para seus clientes e consumidores as faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares, com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento. Excluem-se as operações realizadas através de débito automático e envio para endereço eletrônico.

Estabelece também que a não comprovação da entrega das faturas, desobrigará o consumidor do pagamento de multa, juros e correção monetária pelo período contado da data do recebimento até cinco dias imediatamente posteriores. No caso de atraso, o consumidor deve protocolar reclamação, até o dia do vencimento do pagamento do débito, informando sobre o não recebimento da fatura de cobrança no prazo estipulado pela lei, solicitando o reenvio da fatura com anulação dos encargos e nova data de pagamento podendo ser de até cinco dias após a data da reclamação.

O descumprimento acarreta em multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada denúncia recebida. O órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa. O consumidor que sofrer constrangimento pelo descumprimento da lei, conforme a proposição, poderá pleitear a reparação dos danos morais sofridos. Os valores arrecadados com as multas serão creditados na conta do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

O autor justificou o projeto, uma vez que informa que os boletos, são meios para que os consumidores efetuem o pagamento de compromissos assumidos com os fornecedores de produtos e serviços. Quando esses documentos não são entregues com a antecedência devida, acarreta uma série de transtornos para o consumidor, que se materializa com o pagamento de multas, juros e similares, ou até mesmo, a exposição pública de sua imagem, que se verifica através de recebimento de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cobranças indevidas. Portanto, o projeto visa melhorar as relações de consumo no Estado.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O objeto do **Projeto de Lei nº 570/2015** é a determinação para que as empresas que especifica entreguem as faturas aos consumidores, no prazo de até 5 (cinco) dias antes do vencimento.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V – produção e consumo;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Desta forma e conforme o art. 24, cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente as relações de consumo, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais. Inclusive, cumpre destacar decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.



Ocorre que está em vigor a **Lei estadual nº 8.806, de 11 de maio de 2009**, que regulamenta em parte a matéria, conforme pode-se vislumbrar de sua ementa: ***“Obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências”***. A referida lei já regulamenta a matéria que é objeto do projeto em análise, uma vez que obriga a emissão das faturas no prazo mínimo de 10 dias antes do vencimento.

Porém, apesar de tratar da mesma matéria, o projeto em análise constitui novas atribuições que merecem ser analisadas para consolidar o tema. A lei anterior, apesar da ementa supratranscrita, não estende a obrigação as empresas privadas no seu corpo normativo. Para comprovar, vejamos o seu art. 1º: ***“Art. 1º As empresas públicas que prestem seus serviços no Estado no âmbito do Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de dez dias antecedentes à data de seu vencimento”***. Fica nítido que a lei vigente, apesar de sua ementa, apenas constitui obrigatoriedade para as empresas públicas.

Posto isso, apesar do projeto em análise estar em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria seja de natureza legislativa, verifica-se que a matéria proposta já está regulada, em parte, pela **Lei Estadual Nº 8.806/2009**, sendo essa relatoria favorável a **“substitutivo”** nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno desta casa, uma vez que visa alterar de forma substancial a proposta.

A alteração se faz necessária, já que visa transformar a norma citada, mais especificamente a sua ementa e seu Artigo 1º, para incluir a obrigatoriedade de envio às empresas privadas, e excluir os casos de débito automático e envio através de endereço eletrônico.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Deve-se ressaltar, que não deve ser estendida a obrigação às empresas públicas, já que essa disposição afronta o **art. 63, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual**, pois cria obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos. Bem como, não deve subsistir o dispositivo do projeto que desobriga o consumidor de juros, multa e correção monetária no caso de atraso.

O primeiro aspecto a ser observado é que, para enviar as faturas aos consumidores, a esmagadora maioria dos fornecedores utiliza-se dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja eficiência é pública e notória, logo independe de prova, nos termos do artigo 334, I do Código de Processo Civil, o que afasta a verossimilhança da alegação de não recebimento. No plano do direito material, cumpre destacar que o pagamento é a principal contraprestação do consumidor e decorre do próprio fornecimento do produto/serviço, e não da emissão das faturas.

Consciente da data de vencimento de suas faturas, não pode o consumidor esquivar-se do pagamento pelo fato de não as ter recebido, se efetivamente houve fornecimento. A boa-fé objetiva impõe-lhe procurar uma das formas de obtenção da segunda via do título. Se assim não procede, os danos decorrentes devem ser imputados à própria vítima, na medida em que sua conduta negligente configura a causa adequada do resultado danoso, nos termos do **Art. 14, § 3º, II da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)**.

SUBSTITUTIVO

Por tudo isso, a matéria em análise já está, em parte, regulada pela **Lei Estadual Nº 8.806/2009**, sendo essa relatoria favorável a "**substitutivo**" nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno desta casa, uma vez que visa alterar de forma substancial essa proposta, **para que modifique a Ementa e o artigo 1º da Lei Nº 8.806**, dando nova redação, nos seguintes termos:

Dê-se ao Projeto de Lei nº 570/2015 a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 570/2015

Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga as empresas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.”

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas que prestem seus serviços no Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem das faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares, com antecedência mínima de dez dias à data do vencimento.

§ 1º A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º *Excluem-se do disposto no caput deste artigo o débito automático e o envio através de endereço eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização. "*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

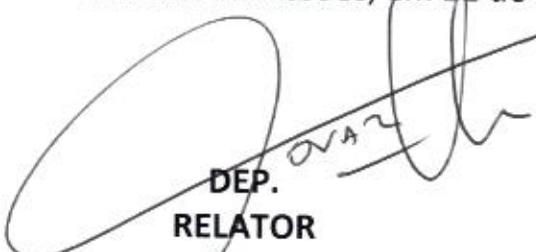
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO

Nestas condições, esta relatoria é **favorável** ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 570/2015, na forma do "substitutivo" ora proposto.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.


DEP.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **570/2015**, na forma do “substitutivo” proposto, nos termos do voto do Senhor Relator

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 31/03/16


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 570/2015



Dê-se ao Projeto de Lei nº 570/2015 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 570/2015

Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga as empresas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.”

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas que prestem seus serviços no Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem das faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares, com antecedência mínima de dez dias à data do vencimento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.

§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo o débito automático e o envio através de endereço eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

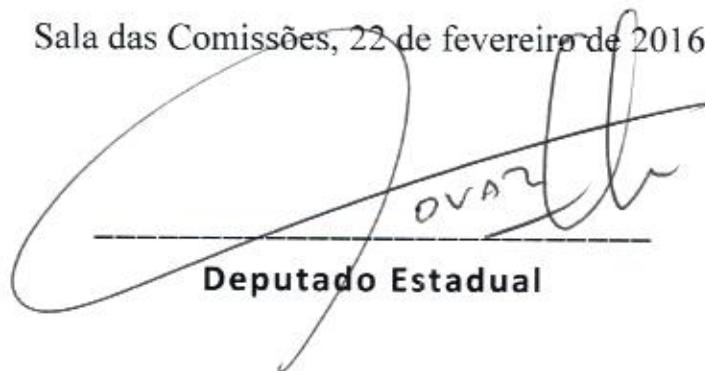


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
JUSTIFICATIVA



O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme artigo.118, § 4º do Regimento Interno, o Projeto de Lei Nº 570/2015, que obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências. A emenda substitutiva torna-se necessária, uma vez que já existe norma anterior no âmbito estadual (Lei N º nº 8.806 de 2009) que trata do tema de forma a condensar parte da matéria tratada no projeto. Portanto, o presente substitutivo visa transformar o Projeto de Lei nº 570/2015, para que altere dispositivo da Lei nº 8.806. O objetivo é transformar a norma citada, mais especificamente a sua ementa e seu Artigo 1º, para incluir a obrigatoriedade de envio às empresas privadas, e excluir os casos de débito automático e envio através de endereço eletrônico. Deve-se ressaltar, que não deve ser estendida a obrigação às empresas públicas, já que essa disposição afronta o **art. 63, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual**, pois cria obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos. Bem como, não deve subsistir o dispositivo do projeto que desobriga o consumidor de juros, multa e correção monetária no caso de atraso.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2016.



Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MENORIAS**

570/2015 – DO DEPUTADO GERVÁSIO MAIA – Obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado José Gervásio Maia
Em 02/02/16
Franco Vitorino
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



PROJETO DE LEI Nº 570/2015

Obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTORA: Dep. Gervásio Maia

RELATOR: Dep. João Gonçalves (Substituído na reunião pelo Dep. Frei Anastácio)

P A R E C E R Nº 56/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 570/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Gervásio Maia*, o qual "**Obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, cria uma determinação as empresas privadas de garantir aos consumidores a entrega de suas faturas com antecedência mínima de 10 dias.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que os consumidores estão sendo lesados, pois muitas vezes recebem as faturas após o vencimento e estão sendo obrigados a arcar com multas e juros moratórios.

A matéria constou no expediente do dia 03 de novembro de 2015 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Gervásio Maia* é extremamente louvável e deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por escopo criar obrigações às empresas privadas de enviar com antecedência mínima de 10 dias as faturas de cobrança, nos termos do substitutivo.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que criação de uma determinação de que as empresas privadas enviem aos seus usuários finais com antecedência mínima de 10 dias as faturas de cobrança é de interesse público, uma vez que resguarda o interesse de todos os consumidores.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de relações de consumo e defesa do consumidor, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII, alínea "e" do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a prestação pormenorizada e **antecipadas** de informações ao consumidor algo que deve ser deveras incentivado, inclusive por ser o consumidor, *ope legis*, a parte mais vulnerável da relação de consumo, conforme o **inciso primeiro do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor**, bem como ser um direito básico do consumidor obter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, **o que inclui os valores devidos**, de acordo com o **inciso terceiro do artigo do artigo 6º do mesmo código**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Ademais, além de ser interesse de todos os consumidores o recebimento da fatura de cobrança com antecedência razoável, pois garante que o consumidor não seja penalizado com multa e juros que

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



não deu ensejo, entendo que é viável este envio pelas empresas privadas, pois basta que esta realize o devido planejamento prévio e acompanhe o cronograma de entregas, de maneira a cumprir o que determina esta lei.

Neste sentido, ensina Sergio Cavalieri Filho², "*a informação torna-se imprescindível para colocar o consumidor em posição de igualdade*", pois "*o consumidor não tem conhecimento algum sobre o produto ou serviço de que necessita*". Ainda, "*outra característica do direito à informação é que ele não é um fim em si mesmo*", mas sim "*tem por finalidade garantir ao consumidor o exercício de outro direito ainda mais importante, que é o de escolher conscientemente. Essa escolha consciente propicia ao consumidor diminuir os seus riscos e alcançar suas legítimas expectativas*", "*é o que se tem chamado de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido*".

Outro não é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de justiça. Veja-se, pois: "*O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução*" (**REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012**).

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é o direito do consumidor à informação prévia.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 570/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2016.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Relator(a)

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"

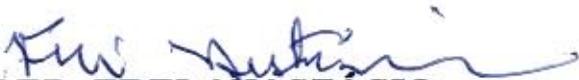


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 570/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2016.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 05/04/16


DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Parecer 596/2016 ao **Projeto de Lei Nº
570/2015**

Autor: Dep. Gervázio Maia

Relator: Dep. Hervázio Bezerra (substituído na relatoria pelo
Dep. Tovar Correia Lima)

Ementa: Obriga as empresas públicas e privadas a
entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias
antes do vencimento e dá outras.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer
nº596/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do
Poder Legislativo nº 7.149, página 14 na data de **05 de Abril
de 2016.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2016

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: PROJETO DE LEI Nº 570/2015 - DO
DEPUTADO GERVÁSIO MAIA**

Emenda: - Obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências.

➤ Certifico, que o Projeto de Lei foi aprovado na forma do Substitutivo proposto pelo Relator Deputado Tovar Correia Lima acatada na CCJR, na Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 570/2015
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Obriga as empresas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas que prestem seus serviços no Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem das faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data do vencimento.

§ 1º A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte extrema da correspondência de cobrança.

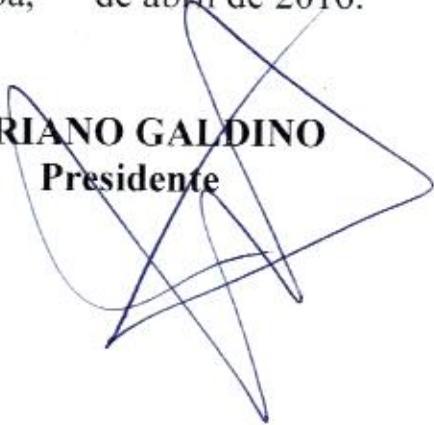
§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo o débito automático e o envio através de endereço eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 321/2016

João Pessoa, 18 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 570/2015, do Deputado Estadual Gervásio Maia que “Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 321/2016
PROJETO DE LEI Nº 570/2015
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Obriga as empresas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas que prestem seus serviços no Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem das faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data do vencimento.

§ 1º A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte extrema da correspondência de cobrança.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo o débito automático e o envio através de endereço eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 321/2016
PROJETO DE LEI Nº 570/2015
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

EMENTA: Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 20 / 04 / 16

Nome: Isaete Pereira

À Casa Civil em 20 / 04 / 2016

Prazo Constitucional: 2 / 05 / 2016

Lei nº 10.694 / 18 / 05 / 16

DO de: 20 / 05 / 2016 e DPL:

Promulgada pelo Presidente
Deputado Adriano Galvão



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 79/GSL

João Pessoa, 17 de maio de 2016.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 570/2015, de autoria do Deputado Gervásio Filho, que “Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em 18 de 05 de 16

[Assinatura] 12:25h.
Gerência de *[Assinatura]*
Legislação da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO N° 004/2016

João Pessoa, 19 de maio de 2016.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício n° 79/2016 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária n° 570/2015**, que “ Altera a Lei n° 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobranças com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências ”, **de autoria do Deputado Gervásio Filho**, deverá receber o n° de **Lei n° 10.697**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia S.S.Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.697, DE 18 DE MAIO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Obriga as empresas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas que prestem seus serviços no Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem das faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data do vencimento.

§ 1º A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte extrema da correspondência de cobrança.

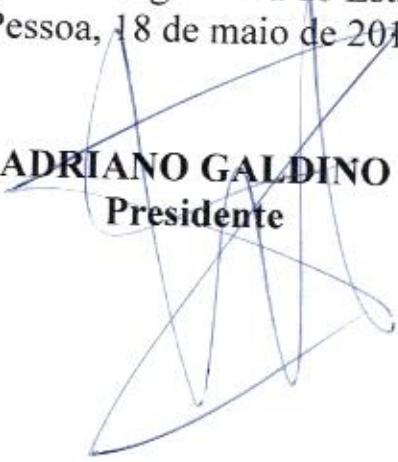
§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo o débito automático e o envio através de endereço eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 570/2015

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

EMENTA: Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 35(trinta e cinco) páginas, transformada na Lei Promulgada nº 10.697 de 18/05/2016, publicado no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 20/05/2016.

João Pessoa, 23 de maio de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo